



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 25/09/2007 às 16:50

CONGRESSO NACIONAL

Matr.: 1927

MPV - 394/07

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 25/09/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 394/2007

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Os arts. 5º, 6º, 11 e 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 3º Os registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal até o dia 31 de dezembro de 2008.

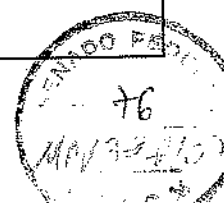
§ 4º Para a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 12, deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 4º, em período não inferior a três anos, em conformidade com o estabelecido no regulamento.

"Art. 6º

§ 1º As pessoas descritas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, bem como armas de fogo de propriedade particular, na forma do regulamento, em ambos os casos.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento."

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 25/09/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 394/2007

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

N.º Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2/2

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

JUSTIFICAÇÃO

Desde a vigência da Lei 10.826/03, conhecida como Estatuto das Armas, a Polícia Federal cadastrou apenas 200 mil armas, de um total estimado em aproximadamente 15 milhões de armas de fogo existentes no país. Se em três anos a Polícia Federal cadastrou apenas cerca de 3% (três por cento) do total de armas, é de se supor que também não conseguirá cadastrar até o fim deste ano.

Com a dilatação do prazo para o cadastramento para dezembro de 2008, o governo federal poderá desencadear uma intensa campanha por meio dos veículos de comunicação com objetivo de sensibilizar os proprietários de armas de fogo para a necessidade de renovar seus registros.

Acreditamos também que o § 4º do Art. 5º da Lei 10.826/03, instituído pela MP 394/07, deva incluir a arma de fogo de cano longo de alma lisa calibre 12, o que beneficiará cerca de 1 milhão e quinhentos mil cidadãos brasileiros de bem proprietários dessas armas.

Esclarecemos que os benefícios previstos na referida MP para armas de cano longo de alma lisa calibre igual ou inferior ao calibre 16 devam ser estendidos ao calibre 12 porque não há diferença significativa entre os calibres. Todas as armas de cano longo de alma lisa são carregadas com cartuchos de chumbinho, e o que determina a potência da arma depende da carga municada e não do calibre propriamente dito. Ressaltamos que essas armas de pouco alcance, no máximo de 50 metros. Ultrapassando os 50 metros, os chumbinhos das armas perdem totalmente a potência. Por essa razão, essas armas são utilizadas em larga escala por caçadores e não pelo crime organizado.

Pelos argumentos aqui apresentados, e na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação.

Assinatura

